

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 1 de Fevereiro de 1994

**que altera a Decisão 90/184/Euratom, CEE, que autoriza a Dinamarca a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado**

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(94/75/CE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 28º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme<sup>(2)</sup>, adiante designada por «Sexta Directiva», os Estados-membros podem continuar a isentar ou a tributar determinadas operações e que estas devem ser tidas em conta para a determinação da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado (IVA);

Considerando que a possibilidade para os Estados-membros de continuarem a tributar ou a isentar determinadas operações referidas nos anexos E e F da Sexta Directiva foi suprimida, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, em aplicação do nº 1, primeiro parágrafo, e do nº 2, alínea a), do artigo 1º da Directiva 89/465/CEE do Conselho<sup>(3)</sup>, e que é necessário, por conseguinte, suprimir as autorizações concedidas a esse título pela Comissão para a determinação da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do IVA;

Considerando que, a partir do exercício de 1989, a Comissão, no que respeita à Dinamarca e com base no Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89, adoptou a Decisão

90/184/Euratom, CEE<sup>(4)</sup>, que autoriza a Dinamarca a não ter em conta certas operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do IVA;

Considerando que a Dinamarca tributa, a partir de 1 de Janeiro de 1991, as operações referidas nos pontos 13 e 15 do anexo F da Sexta Directiva IVA, sendo oportuno suprimir, a contar dessa data, as autorizações concedidas a esse título;

Considerando que o Comité consultivo dos recursos próprios aprovou o relatório em que estão consignados os pareceres dos seus membros relativamente à presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

1. O ponto 2 do artigo 1º da Decisão 90/184/Euratom, CEE é revogado para as operações efectuadas a partir de 1 de Janeiro de 1991.
2. O ponto 2 do artigo 2º da Decisão 90/184/Euratom, CEE é revogado para as operações efectuadas a partir de 1 de Janeiro de 1991.

*Artigo 2º*

O Reino da Dinamarca é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1994.

*Pela Comissão*

Peter SCHMIDHUBER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 9.<sup>(2)</sup> JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 226 de 3. 8. 1989, p. 21.<sup>(4)</sup> JO nº L 99 de 19. 4. 1990, p. 37.